



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.271 - RS (2015/0264396-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ANELISE JACQUES DA SILVA
CAMILA ISSA DIETRICH
PROCURADOR : DEISE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA MARIA DE MOURA FAGUNDES
ADVOGADOS : CLEOMAR GALON
GUSTAVO LINDENMEYER BARBIERI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MUNICIPAL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem examina integralmente a lide, com base em fundamentos sólidos e adequados à sua correta solução.

2. O debate a respeito da efetiva existência da união estável entre o servidor falecido e a requerente da pensão demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido na instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Além disso, o Tribunal *a quo* também fundamentou a existência da união estável com amparo em sentença judicial transitada em julgado, o que não foi combatido no apelo nobre. Aplicação da Súmula 283/STF.

4. A discussão referente ao momento do recebimento do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das parcelas pretéritas, está contemplada na legislação municipal - Lei Complementar Municipal n. 478/2002 - normativo que não pode ser reexaminado no âmbito do apelo nobre, consoante dispõe a Súmula 280/STF.

5. Por fim, tem-se que o disposto no art. 5º da Lei 9.717/98 não foi objeto de debate na instância ordinária, o que veda sua análise, nos termos da Súmula 282/STF, e o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal não pode ser enfrentado na presente instância recursal, sob pena de usurpar-se a competência do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.271 - RS (2015/0264396-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ANELISE JACQUES DA SILVA
CAMILA ISSA DIETRICH
PROCURADOR : DEISE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA MARIA DE MOURA FAGUNDES
ADVOGADOS : CLEOMAR GALON
GUSTAVO LINDENMEYER BARBIERI

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

O agravante alega que houve a devida impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem ao negar a subida do recurso especial, devendo o apelo ser conhecido.

Assevera que, de acordo com os elementos probatórios coligidos aos autos, ao tempo do óbito, a união estável entre o ex-servidor e beneficiária da pensão já havia sido dissolvida, não estando demonstrada a condição de dependente previdenciária da parte recorrida.

Aponta ser indevido o pagamento das parcelas vencidas antes da data do pedido administrativo, consoante dispõe o art. 64, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 478/2002.

Suscita, ainda, afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.271 - RS (2015/0264396-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de maneira especificada, o argumento de não ser cabível a interposição de recurso especial para alegar ofensa a dispositivos da Constituição da República, o que ensejou a incidência da Súmula 182/STJ.

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, o apelo não merece melhor sorte.

Não há afronta ao art. 535 do CPC, pois o aresto recorrido solveu integralmente a controvérsia, com base em fundamentação sólida e adequada. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão proferido na via aclaratória (e-STJ, fl. 242):

Não encontra amparo a contradição apontada, uma vez que a sentença julgou procedente a ação para "declarar o direito da autora à percepção da pensão previdenciária, condenando o PREVIMPA ao pagamento do valor integral do pensionamento, tendo como parâmetro os vencimentos básicos e demais vantagens do servidor falecido, com reflexos no 13º, retroativamente à data do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal." (grifei), fl. 129, inalterada a este respeito, provida em parte a apelação para determinar que o pagamento das parcelas devidas à autora deverá ser promovido em atenção aos limites de sua quota-parte, e não integralmente, como constou na sentença, observada a existência de outro beneficiário.

Outrossim, restou mantido o pensionamento a contar do pedido administrativo, observado o disposto no art. 64, I, da LCM 478/02: "Art. 64. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar: I - da data do óbito", sendo a data do pedido administrativo, porque posterior, mais benéfica ao demandado do que a data do óbito, no ponto evitando-se a *reformatio in pejus*.

Saliente-se, outrossim, que o debate a respeito da efetiva existência da união estável entre o servidor falecido e a requerente da pensão demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, o Tribunal *a quo* também fundamentou a existência da união estável com base em sentença judicial transitada em julgado pela 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre. Esse ponto, contudo, não foi combatido no apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a temática referente ao momento do recebimento do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das parcelas pretéritas, está contemplada na legislação municipal - Lei Complementar Municipal n. 478/2002 - normativo que não pode ser reexaminado no âmbito do apelo nobre, consoante dispõe o enunciado da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por fim, tem-se que o disposto no art. 5º da Lei 9.717/98 não foi objeto de debate na instância ordinária, o que veda sua análise, nos termos da Súmula 282/STF, e o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal não pode ser enfrentado na presente instância recursal, sob pena de usurpar-se a competência do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0264396-5

AgRg no
AREsp 798.271 / RS

Números Origem: 00110702631187 02364026720158217000 110702631187 70064216815 70065510240
70066604976

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ANELISE JACQUES DA SILVA
DEISE DE MOURA E OUTRO(S)
CAMILA ISSA DIETRICH
AGRAVADO : TANIA MARIA DE MOURA FAGUNDES
ADVOGADOS : CLEOMAR GALON
GUSTAVO LINDENMEYER BARBIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ANELISE JACQUES DA SILVA
CAMILA ISSA DIETRICH
PROCURADOR : DEISE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA MARIA DE MOURA FAGUNDES
ADVOGADOS : CLEOMAR GALON
GUSTAVO LINDENMEYER BARBIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.